

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2008 (Projeto de Lei nº 975, de 1999, na origem), do Deputado Pompeo de Mattos, que "Obriga os Centros de Formação de Condutores a adaptar 10% (dez por cento) de sua frota para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências."

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 142, de 2008 (Projeto de Lei nº 975, de 1999, na origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos. Composta de cinco artigos, essa proposição pretende obrigar os Centros de Formação de Condutores (CFC) a que se refere o Código de Transito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – a adaptarem suas frotas, de modo a possibilitar a instrução de pessoas com deficiência.

De acordo com o projeto, os Centros de Formação de Condutores com vinte veículos ou mais devem instalar, em pelo menos um

deles, “comandos manuais mecânicos de embreagem, freio e aceleração” (arts. 1º e 2º).

Os Centros que desobedecerem à norma estarão sujeitos à aplicação sucessiva das penalidades de advertência, multa de R\$ 1.500,00 ou R\$ 3.000,00, suspensão da licença ou, ainda, o cancelamento definitivo da licença.

Argumenta o autor do projeto que as pessoas com deficiência já contam com isenções para compra de veículos, mas, devido a dificuldades no aprendizado, muitas delas deixam de adquiri-los.

O PLC nº 142, de 2008, foi analisado e aprovado por três colegiados da Câmara dos Deputados, entre eles a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição foi primeiramente submetida à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que concluiu pela constitucionalidade da matéria, aprovando-a nos termos de substitutivo.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas na CDH.

II – ANÁLISE

Estamos de acordo com a CCJ em todos os aspectos de sua análise: a proposição, na sua redação original, atende aos requisitos de constitucionalidade, mas afronta a Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis. Também não atende às normas da boa técnica legislativa.

Com relação às impropriedades identificadas, as adaptações necessárias para saná-las foram incorporadas ao projeto quando de sua tramitação na CCJ, que ofereceu emenda (substitutivo) integral à proposta oriunda da Câmara dos Deputados. Assim, a ementa foi alterada para retirar a menção a um percentual inexistente no corpo da proposição; foi corrigida a inobservância às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998; foram retirados alguns detalhamentos – para cumprir a determinação de que o texto deve ater-se ao conteúdo essencial da norma –, remetendo-os à posterior regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

A esta Comissão, ademais de corrigir as impropriedades formais da proposição, cabe opinar sobre os aspectos que dizem respeito à garantia e promoção dos direitos humanos e, também, aqueles referentes à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Sobre esses pontos, importa observar que, no País, muitos centros de formação de condutores exigem das pessoas com deficiência que elas utilizem seus próprios veículos para o treinamento, por simples falta de uma frota adaptada. Essa exigência, sem dúvida, cria uma barreira à efetiva participação dessas pessoas na sociedade, restringindo o exercício de sua cidadania. Para elas, mesmo que o poder aquisitivo o permita, é suprimida a opção de ingressar no centro de formação de condutores por falta de veículo adequado. É, pois, inadmissível que, mesmo com todas as isenções para aquisição de veículos, concedidas por lei, as pessoas com deficiência

não os possam adquirir pelo simples fato de não terem acesso ao treinamento para sua condução.

Assim, entendemos que o PLC nº 142, de 2008, de largo alcance social, beneficia milhares de brasileiros com deficiência e, por essa razão, deve ser aprovado.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2008 (Projeto de Lei nº 975, de 1999, na origem), na forma da Emenda nº 1 (Substitutivo), aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator